

A DESLEGITIMAÇÃO DE UMA EMOÇÃO COMO ESTRATÉGIA ARGUMENTATIVA EM UMA SENTENÇA DE INJÚRIA RACIAL

Ariana de Carvalho¹

RESUMO: A sentença jurídica é um gênero de grande importância social, pois dentro do âmbito jurídico ela corresponde ao ápice do processo decisório. Nesse gênero, o magistrado não pode se limitar a proferir uma decisão, ele deve motivá-la e, para tanto, se utiliza da argumentação. A partir das explicações de Perelman & Olbrechts-Tyteca (2005) Amossy (2010), Charaudeau (2005; 2009a;2009b), Kerbrat-Orecchioni (2000), Micheli (2010) e Plantin (2008; 2010), o presente artigo buscou estudar a argumentação em uma sentença de injúria racial. Esse estudo mostrou que a estratégia argumentativa do juiz se pautou, principalmente, na deslegitimação da cólera sentida pela parte acusadora e na tentativa de convencer o público alvo pela constituição discursiva de uma outra emoção, no caso, indignação. Assim, a relevância do trabalho está no fato de ele permitir observar como a temática do preconceito tem sido abordada por um discurso que tem o poder de interferir e de modificar o estado das coisas no mundo e também por demonstrar que o manejo discursivo das emoções funciona enquanto estratégia argumentativa. Além disso, os resultados nos possibilitam refletir sobre o quanto as decisões dos magistrados podem ser demasiadamente subjetivas, quebrando as expectativa que temos em relação ao discurso decisório.

PALAVRAS-CHAVE: Sentença jurídica. Argumentação. Emoção.

ABSTRACT: Legal sentence is a genre of great social importance, because within the legal framework it corresponds to the apex of the decision-making process. In this genre, the magistrate cannot be limited to make a decision, it must motivate using argumentation. From the explanations of Perelman & Olbrechts-Tyteca (2005), Charaudeau (2005; 2009a;2009b), Amossy (2010), Kerbrat-Orecchioni (2000), Micheli (2010) and Plantin (2008; 2010), this article tries to study an argument in a racial insult sentence. This study shows a Judge's strategy argumentative was mainly based on the delegitimization of cholera felt by the accuser, and in the attempt to convince the target public by the discursive constitution of another emotion, in this case, indignation. Thus, this paper allows to observe how a prejudice theme has been approached by a discourse that has power to interfere and to modify the things state in the world, and it demonstrates that the discursive handling of the emotions works as an argumentative strategy. In addition, the results allow us to reflect on how much the magistrates' decision can be overly subjective, breaking the our expectations in relation to the decision discourse.

KEYWORDS: Legal sentence. Argumentation. Emotion.

¹ Doutoranda em Estudos Linguísticos/Linguística do Texto e do Discurso da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte (MG), Brasil. E-mail: arylet@gmail.com.

Introdução

Embora a Constituição de 1988 tenha apregoado a honra como um bem inviolável, no contexto atual, esse direito tem sido frequentemente desrespeitado. Configura-se crime contra a honra quando um indivíduo atua ofendendo a dignidade pessoal de outro, fazendo-o passar por constrangimentos que afetam sua moral e o respeito que tem no meio em que se insere.

Dentre os crimes contra a honra, um tipo específico deles tem recebido maior atenção, o crime de *injúria qualificada pelo preconceito*. Antes de 1997 não havia nenhum enquadramento especial na lei para punir os crimes que envolviam posturas preconceituosas, assim, todo e qualquer tipo de delito injurioso era julgado como injúria simples. Entretanto, a Lei n. 9.459, de 13 de maio de 1997, adicionou a *injúria qualificada pelo preconceito* ao Código Penal, inscrita no art. 140, §3º. Consta nesse artigo que “se a injúria consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: pena - reclusão de um a três anos e multa”. (BRASIL, 1940, s/p).

Nota-se, assim, que a injúria preconceituosa passou a ser entendida pela legislação brasileira como crime mais grave e isso refletiu na pena enquadrada pelo código, que foi bastante ampliada em relação aos crimes de injúria simples. Tal postura é um indicativo de que é, no contexto atual, mister a adoção de medidas que visem combater as posturas preconceituosas marcantes em nossa sociedade. Essa nova postura do sistema legislativo em relação ao preconceito suscita interesse investigativo por parte dos estudiosos do discurso jurídico, destarte o presente trabalho objetiva estudar a argumentação desenvolvida em uma sentença que envolve um processo de *injúria racial*, o tipo mais comum de injúria qualificada pelo preconceito, observando como foi desenvolvida a argumentação através da qual o juiz motivou sua decisão de julgar improcedente a causa da parte acusadora.

Sendo a sentença o ápice do processo decisório, ela deve expressar o justo. O dizer do juiz não pode se limitar ao ato de proferir uma decisão final, mas se faz imprescindível que ele motive as decisões tomadas, lançando mão da argumentação para que seja

garantida a validade e aceitação delas no meio social. Sobre a importância social da motivação das sentenças, Barroso (2001) afirma que:

Esse poder nas mãos dos juízes não pode se transformar em arbítrio ou indiferença. A função primeira do juiz é a de resolver um litígio, mas a importância de seu mister reside em como o órgão judicante realizará a entrega da prestação jurisdicional. A motivação das decisões judiciais revela-se em garantia das partes bem como da própria sociedade. No primeiro caso, trata-se de garantia endoprocessual, como direito das partes de ver suas argumentações devidamente apreciadas pelos magistrados, o que está intimamente ligado ao próprio conteúdo do direito de ação (BARROSO, 2001, p. 1).

Nesse sentido é que a argumentação compõe as sentenças jurídicas como meio de justificar as decisões tomadas. A relevância desse estudo investigativo reside no fato de ele permitir observar, pelo menos através de uma amostra, como a temática do preconceito tem sido abordada por um discurso – o discurso decisório – que tem o poder de interferir e de modificar o estado das coisas no mundo.

A argumentação no discurso – alguns apontamentos

No viés da Nova Retórica, argumentar é fornecer argumentos, razões a favor ou contra determinada tese. A argumentação é, nesse sentido, oposta à demonstração, visto que é situada e exige um contrato entre os sujeitos envolvidos. Assim, para Nova Retórica, a argumentação é essencialmente pessoal, dirige-se a indivíduos dos quais pretende-se obter a adesão a determinada tese; através dela sempre pretende-se incitar uma ação imediata ou preparar para que determinada ação seja efetuada a *posteriori*. (PERELMAN & OLBRECHTS-TYTECA, 2005).

Essa teoria ressalta a importância de o orador considerar as especificidades do auditório para o qual se dirige, o que implica ver a argumentação como instrumento para se alcançar a adesão dos espíritos, adesão essa que não pode ser imposta, mas alcançada através de um trabalho específico com o discurso. Então, o orador deve estar habilitado a discursar para determinado público, conhecendo suas crenças, valores, saberes específicos e teses por ele admitidas.

No ato de discursar o orador é levado a fazer escolhas, mesmo porque ele tem diferentes possibilidades de ponto de partida para colocação da tese pretendida. As escolhas efetuadas têm grande significado, não são arbitrárias, mas, ao contrário, as

escolhas discursivas de um orador são motivadas pelos seus objetivos na argumentação, sendo, portanto, estratégicas.

Amossy (2010) discursa sobre uma abordagem argumentativa do discurso, a qual se alimenta das teorias retóricas, pragmáticas e lógicas. Essa abordagem considera a argumentação como *fenômeno linguageiro, comunicacional, dialógico, genérico, figural e textual*. Na visão da autora, a argumentação é colocada em marcha quando há uma questão alvo de divergências e/ou antagonismos. Ela é desenvolvida a partir de

Moyens verbaux qu'une instance de locution met en œuvre pour agir sur ses allocutaires en tant que de le faire adhérer à une thèse, de modifier ou de renforcer les représentations et les opinions qu'elle leur prête ou simplement d'orienter leurs façons de voir ou de susciter un questionnement sur un problème donné (AMOSSY, 2010, p. 36).²

O dialogismo é o princípio constitutivo da argumentação, considerando que todo enunciado confirma, refuta ou problematiza posições antecedentes. Amossy (2010) destaca que toda argumentação se sustenta em saberes partilhados e representações sociais, sendo a *doxa* o fundamento da comunicação argumentativa. Será sempre em um espaço de crenças coletivas que o orador tentará consolidar um ponto de vista. A análise da argumentação no discurso permite perscrutar os “estratos dóxicos” que constituem o enunciado, ao mesmo tempo que é importante o conhecimento da *doxa* para se efetuar uma análise coerente da argumentação nos discursos.

Para realizar a análise argumentativa é preciso se centrar nos elementos “ditos” e não ditos (implícitos) do discurso, pois a argumentação se constitui pelo que está expresso de forma explícita e pelo que o discurso deixa a entender. A investigação do léxico é um ponto de partida para essa análise, mas é preciso considerar que “l'analyse argumentative n'examine pas le lexique en soi et pour soi: elle se préoccupe de la façon dont le choix des termes oriente et modèle l'argumentation.” (AMOSSY, 2010, p. 138).³ Averiguar como um termo contribui para a colocação de determinado ponto de vista no discurso é

² Meios verbais que uma instância de locução emprega para agir sobre seus alocutários tentando lhes fazer aderir a uma tese, modificar ou reforçar suas representações e opiniões ou simplesmente orientar suas maneiras de ver ou suscitar um questionamento sobre um dado problema (AMOSSY, 2010, p. 36, tradução nossa).

³ A análise argumentativa não examina o léxico em si e por si; ela se preocupa pela maneira como a escolha de termos orienta e modela a argumentação. (AMOSSY, 2010, p. 138, tradução nossa).

uma preocupação da análise argumentativa. Essa postura se pauta na ideia de que todo termo tem uma carga semântica, possuindo sempre um determinado “peso argumentativo”.

Os implícitos têm também grande importância na argumentação. Eles a reforçam à medida que apresentam de forma velada crenças e opiniões que subjazem aos discursos e engajam os alocutários em uma tarefa de completar os elementos que faltam para a constituição do sentido. Seriam os “topoi retóricos” e os “topoi pragmáticos” elementos totalmente implícitos.

Fazendo menção à influência e contribuição da Análise Conversacional, Amossy (2010) ressalta que a observação crítica das posições hierárquicas e dos lugares ocupados pelos parceiros um em relação ao outro em uma troca verbal é importante para quem busca desenvolver uma análise argumentativa do discurso, pois esses lugares expressam os jogos de poder: “ils’agit em gros des positions de dominant et de domine qu’occupent les partenaires l’un par rapport à l’autre dans le déroulement d’une interaction.” (AMOSSY, 2010, p. 152).⁴ Mas ressalva que esses lugares são objeto de negociações frequentes entre os parceiros da troca verbal.

A explanação supracitada se coaduna com a noção de *contrato de comunicação* desenvolvida pelo teórico Patrick Charaudeau. Essa noção se centra na ideia de que além de todo ato comunicativo ser interacional, dependente dos processos de produção e interpretação, ele é ainda contratual. Nas palavras de Charaudeau (2009a), esse contrato é entendido como um “conjunto de restrições que codificam as práticas sociolinguageiras” (CHARAUDEAU, 2009a, p. 60). Essas restrições estão relacionadas à finalidade do ato de linguagem; ao estatuto dos sujeitos envolvidos na interação e à relação existente entre eles; ao propósito do ato de linguagem que diz respeito ao fato de ele se inserir em certos domínios de saber e às circunstâncias materiais que também exercem influência no ato de linguagem.

Assim, o sujeito responsável pelo ato de linguagem possui um projeto de fala que se desenvolve a partir de certas restrições referentes às condições de comunicação, mas é preciso considerar que, embora haja restrições, esse sujeito também age de modo a escolher desenvolver determinadas estratégias durante a troca linguagem.

⁴ Trata-se de posições de dominante e dominado que ocupam os parceiros um em relação ao outro dentro do desenvolvimento de uma interação.” (AMOSSY, 2010, p. 152, tradução nossa).

Segundo esse teórico, o sujeito, ao produzir um ato de linguagem, sempre gera uma relação com o outro, o que ele denominou de *princípio de alteridade*, de modo a buscar influenciar, agir sobre esse outro, pelo *princípio de influência*, a partir de um determinado projeto de fala, sendo feita a regulação do jogo de influências, pelo *princípio de regulação*. (CHARAUDEAU, 2005). Observa-se, assim, que também na visão do autor, o discurso possui uma capacidade inerente de agir sobre o outro, de modo a influenciá-lo.

Em *A argumentação persuasiva. Exemplo do discurso político* (2009b), o semiolinguista discursou especificamente sobre a argumentação, definindo-a como

uma atividade cognitiva geral, dirigida a um interlocutor, mediante a qual o emissor coloca em andamento uma organização discursiva cujo objetivo é impor ao interlocutor um marco de questionamento, uma tomada de posição, com a finalidade de que este não encontre nenhum contra argumento e termine compartilhando a opinião do sujeito argumentante (CHARAUDEAU, 2009b, p.280, tradução nossa).

Nesse sentido, admite-se que persuadir é mais do que demonstrar. O sujeito envolvido em um contexto de persuasão argumentativa não deve buscar estabelecer uma verdade, mais que isso, “o que está em jogo, é tanto a veracidade, e, por conseguinte a razão subjetiva, e a influência, de um sujeito que pretende modificar a opinião e as crenças de outro. (CHARAUDEAU, 2009b, p. 281). Sendo o contexto marcado pela persuasão, será através da força dos argumentos (racionais ou emocionais) que se julgará a eficiência do ato persuasivo, analisada pelo efeito que os argumentos causaram no auditório.

Defendendo a existência de discursos contraditórios para que uma argumentação seja colocada em desenvolvimento, Plantin assevera que a argumentação é desencadeada quando um determinado ponto de vista é colocado em dúvida. (PLANTIN, 2008). Essa dúvida surge quando um interlocutor não se identifica com o enunciador, de modo a não ratificar um turno de fala. Disso surge a necessidade de apresentar uma justificativa, o que dará origem à argumentação. Seria, então, no encontro de um discurso com um contradiscurso que surge a argumentação.

A concepção dialogal da argumentação deve ser entendida a partir dos conceitos de polifonia e intertextualidade. Nessa concepção, o locutor é visto como aquele que comporta discursos já ocorridos anteriormente, mas que são reformulados por ele. Desse modo, Plantin (2008) insiste na concepção de que a argumentação é sempre oriunda da articulação de discursos contraditórios. Desenvolvendo mais o conceito, o teórico elucida que a argumentação “incide sobre aquilo em que é preciso crer, região na qual encontra a

questão da prova e da demonstração, mas ela incide tanto mais sobre aquilo que é preciso fazer, a que é preciso renunciar ou não, recusar ou aceitar ofertas de negociação” (PLANTIN, 2008, p.89). Assim definida, mais uma vez fica ressaltada a existência da dúvida, da incerteza e de discursos contraditórios como elementos fundamentais para haver argumentação.

As emoções na construção argumentativa dos discursos

O reconhecimento da importância das emoções na argumentação remete a uma herança retórica. Segundo concepção aristotélica,

as paixões são todos aqueles sentimentos que, causando mudança nas pessoas, fazem variar seus julgamentos e são seguidos de tristeza ou prazer, como a cólera, a piedade, o temor e todas as outras paixões análogas, assim como seus contrários (ARISTÓTELES, 2000, p. 5).

Na perspectiva aristotélica, as paixões seriam espécies de respostas ao outro, já que elas refletem as próprias representações que fazemos dos outros, conforme o que significam para nós, assim elas devem ser mobilizadas por quem visa a convencer o outro. Para tanto, o orador deve conhecer a natureza das paixões e do que as suscita e saber quais podem tocar mais seu auditório.

Conforme expõe Amossy (2010), nota-se uma fidelidade da análise argumentativa do discurso à herança retórica no que diz respeito à importância conferida às emoções na argumentação. A análise argumentativa do discurso dá destaque ao pathos, principalmente, ao se centrar na seguinte questão: como uma argumentação pode não só exprimir, mas também construir e suscitar uma emoção? O grande interesse dessa abordagem não é saber como uma emoção pode ser expressa, mas como ela pode ser construída e suscitada através dos discursos. Para tanto, deve-se entender que as emoções não têm apenas efeitos cognitivos, mas também uma origem cognitiva, ela “s’inscrit dans un savoir de croyance qui déclenche un certain type de réaction face à une représentation socialement et moralement prégnant. Des normes, des valeurs, des croyances implicites sous-tendent les raisons qui suscitent le sentiment.” (AMOSSY, 2010, p. 168).⁵

⁵ Se inscreve em um saber de crenças que desencadeia um tipo de reação face a uma representação socialmente e moralmente ‘pregnante’. Normas, valores, crenças implícitas subtendencionam as razões que suscitam o sentimento. (AMOSSY, 2010, p. 168, tradução nossa).

Citando Plantin (1997), Amossy (2010) chama atenção para o fato de que as emoções podem ser construídas discursivamente através da concatenação de enunciados que levam a uma determinada conclusão emocional; é preciso considerar que os mesmos fatos podem suscitar sentimentos distintos, até mesmo opostos, e figurar como argumentos para conclusões opostas.

Micheli (2010) sublinha o caráter argumentável das emoções e esclarece que elas podem ser justificadas ou mesmo deslegitimadas pelos locutores. Retomando explicações de Plantin sobre as emoções na argumentação em um modelo dialogal, ele discursa mais detidamente a respeito da “argumentabilidade” delas. Segundo Plantin (1997, apud MICHELI, 2010, p. 105), é possível contestar a legitimidade das emoções. Isso pois, muitas vezes, elas são não consensuais; e então é necessário que os locutores se empenhem na formulação de razões, fundamentando por que é ou não apropriado a eles sentir determinada emoção. Endossando essa ideia, Plantin (2010) elucida que “há argumentação de uma emoção quando a questão que emerge da confrontação discursiva se apoia sobre uma emoção, e que em consequência, os discursos constroem respostas visando legitimar uma emoção.” (PLANTIN, 2010, p. 60).

Para analisar a construção argumentativa de uma emoção, o analista deve primeiro estudar os enunciados que atribuem uma emoção a um sujeito e, em seguida, verificar também o conjunto de enunciados que dão suporte e justificam os primeiros. Plantin (2010), sugere duas etapas de análise: primeiro, deve-se observar o conjunto de enunciados de emoção que se atribui a determinado ator textual e, em seguida, averiguar a quais lugares psicológicos os termos de emoção se referem e estão mais ligados, e como eles contribuem para traçar o perfil de um ator do discurso. Como segunda etapa, sugere observar como outros enunciados atuam de modo a propor uma construção discursiva que visa estabelecer ou invalidar a emoção atribuída.

Para falar do desenvolvimento dos afetos no discurso é preciso levar em conta não só a dimensão do pathos, mas também a do ethos. Isso porque “o ethos tem uma estrutura emocional na medida em que a emoção (ou o controle emocional) manifestada no discurso repercute inevitavelmente sobre a fonte dessas manifestações, o que estabelece uma primeira ligação entre ethos e afetos.” (PLANTIN, 2008, p. 115). Então, ethos e pathos são modalidades de um mesmo trabalho com os afetos. O ethos seria uma forma de “afeto ameno” que definiria o tom do discurso.

Há três elementos de constituição do ethos do locutor. O primeiro é de natureza extra discursiva e diz respeito à reputação, ao prestígio que o locutor já possui. O segundo é de natureza intradiscursiva e está relacionado à construção que se faz do locutor a partir de pistas deixadas em seu discurso; por fim, o terceiro elemento, também de natureza intradiscursiva, concerne à construção de um autorretrato por parte do locutor, que tematiza de forma direta a sua própria pessoa; é comum que os locutores se valorizem no discurso, para se autolegitimarem. A retórica se interessa pelo estudo das “manobras de apresentação de si”, quando elas são estratégicas e estão a serviço da argumentação. (PLANTIN, 2008). O autor foi bastante esclarecedor ao expor, de forma pontual, que não há como construir um ponto de vista sem que ele esteja relacionado a um afeto. As regras de construção de pontos de vista são da mesma natureza das regras de construção e de justificação dos afetos.

Para Kerbrat-Orecchioni (2000) é possível e necessário rever como a afetividade pode ser colocada no discurso. Quando o locutor verbaliza uma emoção, que pode ser de fato sentida por ele ou não, ele deixa marcas no texto e o receptor deve decodificar essas marcas, o que pode levá-lo até mesmo a sofrer tais efeitos emocionais. Essas marcas seriam categorias semânticas da ordem do afetivo e do axiológico. É possível averiguar essas marcas de emoção expressas nos níveis verbal, lexical, morfológico e da organização sintática. Deve-se atentar para os usos de sufixos diminutivos os quais expressam valores afetivos, para o emprego de palavras “doces”, os uso de palavras injuriosas, partículas expressivas, procedimentos de intensificação (tão), uso específico de determinados adjetivos e a ordem em que são colocados nos enunciados, processos de ênfase, o uso de determinados conectores, o recurso da repetição de certas estruturas e expressões, uso de exclamações e interjeições, dentre outros recursos.

A autora emprega ainda os termos “emoção denotada” e “emoção conotada” para expressar, respectivamente, a emoção que se exprime com a ajuda de algum “termo de sentimento” específico, de forma explícita (“eu estou feliz”), e a emoção que se exprime pelo emprego de um termo qualquer, ou seja, de maneira mais implícita (“minha pequena”). Através desses recursos a emoção se traduz e também é suposta de se comunicar.

O gênero sentença jurídica

Reconhecendo a argumentação como dependente do quadro discursivo no qual ela se desenvolve, Amossy (2010) esclarece que duas noções são fundamentais para quem irá iniciar uma análise argumentativa. Seriam essas as noções de *campo* e de *gênero*. O campo é o espaço social/institucional no qual uma interação se insere. Essa noção é importante, porque permite pensar e analisar o discurso a partir do lugar institucional onde ele emerge. Algumas questões são norteadoras para se identificar um campo de um dado discurso: “Quem fala nesse discurso? A partir de qual lugar, de qual instituição? Investido de qual autoridade prévia? Qual relação aquele que fala estabelece com as outras pessoas e qual posição possuem? São usadas estratégias de conservação ou de subversão?”.

A outra noção muito cara aos analistas da argumentação é a de gênero de discurso. O gênero é um

Modèle discursif qu i comprend un ensemble de règles de fonctionnement et de contraentes. Les genres sont reconnus et valorisés par l’institution selon des principes de hiérarchisation variables. [...] déterminent la distribution des rôles à partir de laquelle se met en place un dispositif d’énonciation. (AMOSSY, 2010, p. 198).⁶

Maingueneau (1998, apud AMOSSY, 2010, p.199) remete ao termo “cena genérica” que é o que é imposto, mas afirma que a cena genérica se dobra em uma “cenografia”. Essa última, por sua vez, pode ser escolhida de forma livre, estando ligada à postura do locutor em relação a seu alocutário e mantém relação com as noções de estereótipo e ethos. Isso nos esclarece que há um espaço de restrições advindas do gênero, mas nesse espaço, o locutor tem liberdade para operar determinadas escolhas e essas escolhas são importantes para a marcha argumentativa. Amossy (2010) finaliza a abordagem esclarecendo que alguns gêneros são marcados pela complexidade e até mesmo pela transgressão de suas regras, transgressões essas que são limitadas pelo campo no qual se insere o gênero em questão.

O gênero objeto de nossa análise, a *sentença jurídica*, se insere no campo jurídico, um campo de grande hierarquização. O Direito é a instituição que tem o poder de manter ou restabelecer a ordem no seio da vida social e todos os gêneros desse campo estão

⁶ Modelo discursivo que compreende um conjunto de regras de funcionamento e de restrições [...] são reconhecidos e valorizados pela instituição conforme princípios de hierarquização variáveis [...] eles determinam a distribuição dos papéis a partir dos quais se coloca em lugar um dispositivo de enunciação. (AMOSSY, 2010, p. 198, tradução nossa).

relacionados a essa função, a qual fica ainda mais notável quando se pensa na instância específica do discurso decisório.

Borges (2000) elucida que “o direito, na sua prática, se consubstancializa necessariamente em uma decisão que tem, é claro, repercussão social.” (BORGES, 2000, p. 290). É o Direito, portanto, que tem o poder de interferir no estado das coisas do mundo e modificá-las em prol da manutenção ou do restabelecimento da paz social; isso se materializa através do discurso decisório proferido por um ator social que tem o poder institucional de “mandar fazer”, o juiz. Assim, nesse campo, o ator social investido de maior autoridade é o juiz, somente ele é legitimado a julgar e decidir os litígios.

No campo jurídico, o ato de decidir é materializado pelo gênero *sentença*. Em *Vocabulário Jurídico* há a seguinte definição para esse gênero: “sentença designa a decisão, a resolução, ou a solução dada por uma autoridade a toda e qualquer questão submetida à sua jurisdição.” (SILVA, 1997, p. 201).

O Código de Processo Penal, em seu Título XII, dispõe que:

art. 381. A sentença conterá

I – os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias

para identificá-las;

II – a exposição sucinta da acusação e da defesa;

III – a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;

IV – a indicação dos artigos de lei aplicados;

V – o dispositivo;

VI – a data e a assinatura do juiz (BRASIL, 1941, s/p).

Em relação à disposição dos elementos, a estrutura das sentenças se compõe de três partes, a saber: *o relatório*, que conterá a identificação das partes, a explicitação do pedido, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; *os fundamentos*, momento em que é desenvolvida a motivação da decisão a ser tomada, ou seja, passagem em que o juiz analisará as questões de fato e de direito e *o dispositivo*, que é a própria decisão, trecho em que o juiz resolverá as questões que lhe foram colocadas.

Tem-se como locutor um juiz que não pode se limitar a proferir a sentença, ele precisa motivá-la, fundamentá-la com argumentos, ou seja, justificar a decisão tomada para que ela seja aceita no seio social. Diante disso, é fundamental dizer que o discurso

de uma sentença não tem simplesmente uma dimensão argumentativa, mas que ele comporta uma verdadeira *visée* argumentativa (nos termos de AMOSSY, 2010).

O juiz argumenta para as partes envolvidas no litígio que desejam saber sobre a resolução do conflito bem como quais foram as razões expostas, mas também argumenta para toda a sociedade, visto que uma decisão jurídica tem repercussão social no âmbito da coletividade e não apenas no aspecto individual; a realização da justiça é um interesse coletivo. Interessa a motivação à comunidade, para que essa possa averiguar se o juiz decidiu, de fato, com conhecimento de causa. É através da motivação que se torna possível avaliar se a atividade jurisdicional foi realizada como se esperava. (FERNANDES, 2000). Tem-se, por tal motivo, um auditório compósito como alvo da argumentação desenvolvida no gênero sentença jurídica.

Por fim, faz-se necessário salientar que a sentença deve expressar o justo, ou seja, a decisão deve de fato prestar-se a “fazer justiça”. Para que o discurso da sentença seja admitido como legítimo é preciso que ele esteja em consonância com o mundo social no qual se insere; isso significa que o juiz deve julgar com base nos valores da sociedade na qual ele e as partes se encontram. É o que defende Borges, quando elucida que “é possível também entender-se ou mesmo questionar-se extremamente uma decisão jurídica como sendo justa ou não, ética ou não, também numa comparação com os valores onde esse direito está inserido.” (BORGES, 2000, p. 324).

Esses apontamentos prévios sobre o gênero sentença são fundamentais para auxiliar e nortear a pretendida análise do discurso desse gênero.

Analisando uma sentença de injúria racial

Antes de desenvolver a análise da sentença selecionada para esse estudo, foi feita a supressão dos nomes das partes envolvidas no litígio, do juiz, bem como da testemunha citada, atribuindo-se a eles letras aleatoriamente escolhidas para que as identidades fossem mantidas em sigilo. Essa postura visa atender a ética profissional que deve ser respeitada em todo e qualquer tipo de pesquisa acadêmica. Para dar suporte ao bom desenvolvimento da análise, faz-se necessário apresentar um breve resumo do conflito tematizado na sentença; em seguida, serão desenvolvidas a descrição dos dados e a interpretação deles, pensando-se em como a argumentação foi edificada.

Breve resumo do conflito

A sentença a ser analisada envolve um caso de suposto crime de injúria racial ocorrido em uma cidade do interior de Minas Gerais (“Cidade de Minas”), no ano de 2011. As partes envolvidas no conflito são moradoras da referida cidade e o caso foi julgado pelo juiz “G.M.T.”, da vara criminal da “cidade de Minas”.

Esse processo conta com as seguintes partes: “J.P.C.” (“J.”, quando referido apenas pelo primeiro nome), o acusado; “N.R.P.” (“N.”), a parte acusadora. “J.P.C” foi acusado de ter cometido crime de injúria racial contra “N.R.P.” quando, ao registrar um boletim de ocorrência (motivo: agressão) contra “L.T.A” (“L.”), proprietária do estabelecimento comercial “X”, se referiu a “N.R.P.”, funcionário do citado estabelecimento, como “neguinho”. “N.R.P.”, posteriormente (um ano e meio após o registro do boletim de ocorrência) ficando ciente da denominação “neguinho” expressa no boletim, se sentiu ofendido, o que o levou a mover uma ação contra “J.P.C.”, alegando ter sido vítima de injúria racial. Em determinado momento da sentença foi citada a declaração de “A.B.C.” (“A.”), a qual figurou como prova testemunhal.

O juiz julgou a denúncia como improcedente e absolveu “J.P.C.” do crime de injúria racial. Interessa-nos analisar como foi tecida a argumentação através da qual o juiz justificou a acusação como improcedente.

Nas tramas da argumentação

A pessoa que faz uma denúncia alegando ter sido vítima de injúria racial, provavelmente, está tomada pela cólera. Sente-se cólera quando se é ofendido, ultrajado por alguém que se julga superior e tem a intenção de inferiorizar o outro. Essa análise é possível a partir das explanações que Aristóteles (2000) teceu sobre essa paixão. Segundo o filósofo, toda cólera é seguida de um certo prazer que o encolerizado sente pela esperança de vingar-se. O ofendido deseja vingar-se e acha justo isso, já que não mereceu o desprezo recebido. Assim, o encolerizado encontra na vingança a sua possibilidade de prazer.

É possível interpretar que no caso específico de injúria racial, o injuriado quer “vingança”, mas através da ativação dos meios legais de se buscar a justiça, ou seja, através da denúncia formal. Entende-se, então, que o que dá azo à denúncia de injúria racial é a existência do ultraje proferido com a intenção de desprezar e inferiorizar

alguém. O injuriado se sente, assim, desprezado, ultrajado, portanto, quer que o ofensor responda por seus atos e seja punido.

É interessante observar que na sentença em análise, o juiz se empenha em deslegitimar o sentimento de cólera sentido por “N.R.P.” e é em cima dessa deslegitimação que sua argumentação é erigida. O juiz, no papel de sujeito argumentante, faz isso a partir de dois movimentos linguístico-discursivos: (a) Negando a categoria de vítima; (b) Expressando e suscitando indignação.

(a) A negação da categoria de vítima como estratégia argumentativa

Interessa-nos, para fins de análise, a segunda parte da sentença denominada de “os fundamentos” (trechos 1 a 48), visto ser nessa passagem que o magistrado analisa a questão de fato e de direito, sendo, portanto, o momento da motivação propriamente dita.

O primeiro recurso usado pelo magistrado para negar a categoria de vítima foi a *analogia*⁷. Nos trechos 2 a 17 é possível verificar isso. Em 2, lê-se:

(2). Há um certo paroxismo nesta questão da injúria, seja ela qual seja, política ou racial.

O juiz desenvolve uma analogia ao propor a existência de relação entre a injúria política e a injúria racial. O argumentante expõe que há, igualmente, nas duas naturezas de injúria, algo inquietante, angustiante. Nesse momento, ele questiona se se pode considerar injúria quando a denominação (a qual seria tomada como ofensiva) atribuída a alguém diz respeito a algo que esse alguém é de fato ou faz de fato. Isso pode ser visualizado no trecho 6:

(6). Certamente a Senhora Dilma, o Sr. Lula da Silva, o Sr. Gabeira, o Sr. Fernando Henrique, o Sr. José Serra e tantos outros, não devem apreciar se de comunistas forem chamados, mas professaram a ideologia ou, quando menos, foram simpatizantes da URSS.

E, em seguida, em uma atividade metadiscursiva, ele lança, pensando em fazer o auditório acompanhar seu raciocínio e a ele aderir, a seguinte pergunta (trecho7), provavelmente já antevendo que a resposta dada por ele próprio (trecho 8) lhe ajudaria garantir à argumentação o direcionamento pretendido:

(7). Porque está se falando em injúria política?

⁷ *Analogia* é empregada aqui conforme tipologia dos argumentos proposta por Perelman (2005), consistindo na aproximação de dois domínios semelhantes que é utilizada para esclarecer um desses domínios.

(8). É que ela é uma “condição” do pensamento e, por vezes, também, da ação. Aquele apodado de cerrar ou de ter cerrado fileiras com certa hoste pode, com algum malabarismo, despir-se daquela vestimenta ideológica, conquanto a nódoa – a do radicalismo de direita ou de esquerda – não se empane e não se apague.

A aproximação estabelecida pelo recurso da analogia é nítida, de onde o auditório é induzido, pela analogia traçada, a desenvolver o seguinte raciocínio: “por que um negro se sentiria ofendido se for chamado de negro (e termos próximos a esse vocábulo), se ele o é realmente?”. O magistrado atribui responsabilidade aos que entraram no poder; esses são colocados como os responsáveis por criar e levantar a bandeira do politicamente correto e induzir as pessoas a verem preconceito em tudo. Isso vem comprovado nos trechos seguintes:

(12). O ofendido, “N.”, está embalado por essa turma que tomou o poder no Brasil desde Fernando Henrique Cardoso.

(13). Agora não é “politicamente correto” dizer que alguém é velho, é preciso usar eufemismo, há de se falar que está na “melhor idade”.

(14). Melhor idade coisa nenhuma!

(15). Negro? Não, não pode. Agora o correto é dizer “afro descendente”!

(16). Palhaçada!

(17). Negro é negro, pardo é pardo e branco é branco.

Assim, a postura de “N.R.P.” de denunciar “J.P.C.” por injúria racial é nada mais que reflexo da influência da gestão política brasileira que busca incutir a ideia de que há termos que não são politicamente corretos e que promovem a manifestação do preconceito, devendo, portanto, ser evitados. Seria esse um pensamento imposto às pessoas. A passagem citada a seguir também ilustra isso:

(25). Assuma e exiba com orgulho sua condição de preto. É dessa cor que é formado o povo brasileiro! Deixe de estultice, homem! *Não caia nessa conversa que o governo vem de assoalhar*, cobre dele o que não faz; cobre dele explicações pelo que tem feito de errado ... (grifo nosso).

O juiz parece questionar a existência, em alguns casos específicos, de uma discriminação demonstrada e propagada pela linguagem. Assim, não haveria ofensa em chamar alguém de negro, ou mesmo “neguinho”, se negro ele for de fato. Ele questiona essa concepção que é, segundo ele, oriunda de uma sociedade que vê ofensa em tudo, por influência de uma gestão que propaga essa ideia. Ele questiona, objetivando refutar essa ideia consagrada, essa doxa. Como não há injúria em chamar um negro de negro ou termos semelhantes, “N.R.P.” não tem motivos para se sentir ofendido, ele não deveria ter ficado encolerizado. Da observação dos trechos seguintes também se depreende, de forma mais clara, essa interpretação:

(20). O Brasil, além do grande circo que é, virou um país onde tudo é ofensivo, tudo fere “direitos humanos”, tudo agasta, acutila e humilha.

(46). “N.” se disse ofendido (não deveria, como já alertado no exórdio)...

Posteriormente, o julgador desenvolveu trechos que figuram como um ataque à parte acusadora. É marcante, destarte, a presença do argumento *ad hominem*⁸. Os trechos selecionados são alguns que exemplificam esse ataque:

(18). Quem não assume sua condição e se enche de melindres não tem sangue, não tem hombridade para defender sua condição e nem força intelectual para, valendo-se dos próprios méritos, ombrear-se.

(21). Voltando ao processo, indaga-se: “N.” é negro? É. Tem ele caráter para assumir sua condição? Não se sabe. Como ele quer ser chamado?

(23). Esse “N.”, se branco, amarelo ou negro, não é mais nem menos gente pela tez que ostenta.

(24). Saia dessa” N.”!

(25). Assuma e exiba com orgulho sua condição de preto. É dessa cor que é formado o povo brasileiro! Deixe de estultície, homem! Não caia nessa conversa que o governo vem de assoalhar; cobre dele o que não faz; cobre dele explicações pelo que tem feito de errado e encha o peito de vanidade pelo fato de negro ter nascido. Você se sente diferente? Se positiva a resposta, procure um psicólogo e deixe que ele, ouvindo-o, destile de modo subliminar em seu imo o que é “enxergar”, verdadeiramente.

“N.” é apresentado como uma pessoa cheia de melindres, que não aceita sua própria condição, um homem sem hombridade, não tem força intelectual e age com estupidez. Através de uma pergunta, o magistrado questionou até mesmo se “N.” teria ou não caráter para se assumir. O demonstrativo “esse”, no trecho 23, também contribui para depreciar a figura de “N.”. Da forma como exposto, o erro não estaria na denominação “neguinho” recebida por “N.”, mas no próprio “N.” que não se aceita, que não se sente bem com sua cor, que se sente diferente em relação às outras pessoas. O magistrado chega até a sugerir que ele procure um psicólogo, o que deixou implícito que “N.” é uma pessoa que precisa de tratamento, visto ter problemas psicológicos.

Esse ataque tão explícito refuta a ideia de que “N.” é uma vítima, na verdade ele passa de vítima a acusado. O raciocínio traçado parece buscar induzir o auditório à

⁸ O argumento *ad hominem* é entendido aqui conforme as tipologias dos argumentos de Perelman (2005), consistindo em ressaltar as fraquezas do adversário, lançando-o em descrédito em relação ao que ele enuncia ou defende.

reflexão de que “N.” vê ofensa em tudo, porque ele mesmo não se aceita, se despreza. Seria justo, então, julgar sua denúncia como procedente?

Complementando a estratégia acima, ainda é possível visualizar a estratégia argumentativa da *comparação*⁹, através da qual o magistrado construiu discursivamente um ethos de pessoa bem resolvida, um negro que se orgulha de sua cor e que não se sente humilhado se for chamado de “negão”. Foi estabelecida uma comparação entre a figura do juiz e a de “N.”. Essa “manobra de construção de si” (PLANTIN, 2008) contribui para reforçar o fio argumentativo que o magistrado estava perseguindo. Se um juiz, que é um representante da lei e da justiça, não vê ofensa no apelido “negão”, por que “N.” deveria ver em “neguinho”? Foram instaurados, dessa maneira, dois polos antagônicos: enquanto o magistrado tem orgulho de sua condição, “N.” sente vergonha e se ofende facilmente. A condição do juiz é colocada como a ideal, como parâmetro. Ver passagens a seguir:

(26). No estado do Paraná, o escrevinhador é chamado de “negão”; assim é tratado quando em visita à família da esposa, em cidade x. Em casa, cá em “Cidade de Minas”, também. O que sente, é isso que o leitor está a indagar? Um misto de chiste e de orgulho. O correto não é dizer afro descendente. O que é correto? A verdade. Ela está estampada na pele!

(27). Não sendo “N.” “neguinho”, “G.” é “negão”.

(28). Você, “N.”, vai arrancar sua pele?

(29). O escriba com a dele fica, exibindo-a com jactância.

“N.” estaria errado por não sentir orgulho de si, o problema residiria nisso, não na denominação por ele recebida. Destarte, conclui-se que o objetivo do argumentante pareceu ser demonstrar que “N.” não teve motivo para sentir-se ofendido, não há ofensa em ser chamado de negro, neguinho ou negão; nada houve que colocasse “N.” na situação de vítima, então, o sentimento de cólera é sem fundamento, assim como é a denúncia de injúria racial.

(b) Expressando e suscitando indignação

Segundo a visão aristotélica, a compaixão é

certo pesar por um mal que se mostra destrutivo ou penoso, e atinge quem não o merece [...] é evidentemente necessário que aquele que vai sentir compaixão

⁹ O argumento de *comparação* também deve ser entendido conforme as tipologias dos argumentos de Perelman (2005). A comparação consistiria em instaurar uma relação entre dois elementos averiguando semelhanças ou diferenças, lançando mão da categoria da qualificação e da quantificação para levar a determinada conclusão.

esteja em situação que creia poder sofrer algum mal [...] e um mal tal como foi dito na definição, ou semelhante ou quase igual (ARISTÓTELES, 2000, p. 53).

Aquele que sente compaixão tem um sentimento de pesar devido aos infortúnios que acometem alguém que não merece. Parece ser essa paixão que aquele que faz uma denúncia de injúria racial espera suscitar no juiz. Espera-se que o magistrado se compadeça da parte que, supostamente, sofreu a ofensa injuriosa e que, diante disso, julgue a denúncia como procedente. Entretanto, na definição de Aristóteles fica bem explanado que para alguém sentir compaixão precisa crer que também poderia sofrer um mal semelhante, isto é, precisa se colocar na posição do outro. O julgador da sentença não reconheceu sequer a existência de uma ofensa, quanto menos se colocou em posição semelhante a do denunciante, pelo contrário, demonstrou ser seu oposto e não se sentir nem um pouco ofendido diante da denominação “negão” e termos afins. Demarcou, nesse aspecto, um distanciamento para com a figura do denunciante. Não foi essa a paixão demonstrada pelo magistrado, muito pelo contrário, a análise dos vocabulários e dos diversos recursos linguístico-discursivos usados na sentença revelam que a emoção expressa foi a indignação.

A indignação já é, segundo Aristóteles, por definição oposta à compaixão. É o “pesar pelos sucessos imerecidos [...] pelos que imerecidamente são felizes.” (ARISTÓTELES, 2000, 59). Sente-se indignação quando alguém que não merece alcança, ou se acha capaz de alcançar um bem. O tom do discurso da sentença revela que o julgador não considera que seja justo que “N.” alcance êxito em sua denúncia. Na verdade, parece se sentir indignado pelo simples fato de o denunciante achar que poderia obter êxito nessa ação, pois, em seu ponto de vista, como já salientado no tópico anterior, não houve ofensa na denominação “neguinho” atribuída. É preciso investigar detidamente alguns trechos, expressões e demais recursos para observar como isso se constitui. Já na página 2 da sentença, lê-se:

(1). O ofendido, se na Bahia morasse, se cansaria de demandar. É que por lá “neguinho” é tutear carinhoso, dirigido a brancos e negros. *E veja que ele se ofendeu, “pegou ar”*, depois de ler o histórico de um boletim de ocorrência (grifo nosso).

A expressão “e veja que ele se ofendeu” expressa um sarcasmo, um tom zombador do fato de “N.” ter se sentido ofendido. Isso é reforçado pela expressão seguinte, “pegou ar”, que, também em tom sarcástico e até jocoso, explicita a reprovação do magistrado em relação ao fato de “N.” ter se prestado à denúncia de injúria.

Muitos outros trechos expressam discursivamente indignação:

- (4). Até 1985, quando findou a *podre* ingerência do governo americano - que aqui promoveu a “revolução”, era ofensivo chamar alguém de “comunista” [...]
- (13). Agora não é “politicamente correto” dizer que alguém é velho, é preciso usar eufemismo, há de se falar que está na “melhor idade”.
- (14). Melhor idade coisa nenhuma!
- (15). Negro? Não, não pode. Agora o correto é dizer “afro descendente”!
- (16). *Palhaçada!*
- (20). O Brasil, além do grande *circo* que é, virou um país onde tudo é ofensivo, tudo fere “direitos humanos”, tudo agasta, acutila e humilha.
- (24). Saia dessa” N.”!
- (25). Assuma e exiba com orgulho sua condição de preto. É dessa cor que é formado o povo brasileiro! *Deixe de estultície, homem!*
- (26). [...] O correto não é dizer afro descendente. O que é correto? A verdade. *Ela está estampada na pele!*
- (27). Não sendo “N.” “neguinho”, “G.” é “negão”.
- (28). Você, “N.”, vai arrancar sua pele?
- (37). O fato de ter o ofendido *alardeado* sua dor não é suficiente para justificar condenação [...]
- (46). “N.” se disse ofendido (não deveria, como já *alertado* no exórdio) [...] (grifos nossos).

Algumas vezes foram termos que expressam revolta e inconformismo (termos grifados nos trechos 4, 15, 20, 25, 37, 46), outras, foi o sarcasmo que zomba do nosso sistema de pensamento em torno da questão das ofensas injuriosas (trechos 13, 14, 15, 27, 28), depois, “falas” contestatórias e reprovadoras remetidas de forma direta ao denunciante (trechos 24, 25, 28), tudo isso bem demarcado pela ênfase conferida pelo abundante emprego do ponto de exclamação, que demonstra um grande envolvimento pessoal com o caso julgado e um tom meio dramático.

A metáfora do “circo” (trecho 20) e o vocábulo “palhaçada” (trecho 16) merecem comentário à parte. Eles revelam o tom de revolta do julgador, que parece ver o nosso país como um local de desordem e a bandeira do politicamente correto (em oposição ao não politicamente correto), aqui vigente, como uma grande idiotice.

É importante também se atentar para o vocábulo “estultice” (trecho 25) usado para caracterizar a postura de “N.”. A postura de “N.” é caracterizada como postura cheia de tolice e estúpida, de onde o auditório é levado a concluir que para o magistrado foi uma grande estupidez “N.” ter se sentido ofendido, estupidez também ter feito a denúncia. Ao final da motivação, lê-se que o denunciante “alardeou a sua dor”, ou seja, ele “exibiu,

ostentou” a sua dor. Atentando-se para a carga semântica de “alardear”, fica implícito que na visão do julgador, “N.” pretendeu se exhibir, se auto promover através da denúncia.

A repetição de “falas” remetidas diretamente ao ofendido com teor de reprovação e de ordem expressa também o posicionamento do julgador em relação à denúncia. O julgador se coloca como ser social e institucional que de fato é capaz de julgar e de “mandar fazer”, basta verificar a grande quantidade de verbos no imperativo através dos quais ele dá ordens ao denunciante, visando impor uma mudança de pensamento e de postura.

Dessa maneira, a sentença não tem um tom ameno. As expressões aliadas a outros recursos, como excesso de exclamações e sarcasmos, por exemplo, expressam a indignação do magistrado perante o fato de “N.” ter se visto como vítima de injúria racial. A postura linguístico-discursiva dele demonstra uma tentativa de orientar a percepção do seu auditório em relação aos fatos, para que esse também sinta indignação e partilhe de seu posicionamento de que a denúncia deve ser julgada como improcedente. Pensando nesse aspecto, nota-se que embora a argumentação vise justificar, principalmente, para a parte acusadora o porquê de ela ter “perdido” a causa, ela visa muito também a sociedade como um todo, pois é a esse auditório que seria possível fazer sentir indignação.

O tom de desabafo esboçado pelo julgador nos faz refletir se seu interesse não seria repudiar como um todo os processos dessa natureza e direcionar para uma possível redução desses, que têm se tornado cada vez mais comuns nos tempos atuais. Essa é uma questão aberta para reflexão e que não pode ser respondida a não ser pelo próprio julgador.

Considerações finais

A observação do discurso da sentença permite concluir que o juiz se afastou bastante da objetividade, pois somente na parte final ele citou provas objetivas, esclarecendo que para configurar injúria racial tem que ter existido a presença do dolo, o que, segundo as provas testemunhais, não houve, visto que “neguinho” era um apelido pelo qual muitas pessoas costumeiramente chamavam a pessoa do “N.”.

É inesperada a forma como o magistrado se envolveu com o caso julgado, chegando até mesmo a estabelecer uma comparação do acusador com sua própria pessoa para lançá-lo em descrédito. Não se espera que ele aja como advogado de defesa da parte

acusada, que se empenha para lançar o ofendido em descrédito. Na verdade, a face de “N.” foi demasiadamente arranhada e, em nenhum momento, foi citado o histórico de discriminação sofrida pelo negro ao longo dos tempos que poderia ter, de certo modo, influenciado “N.” a se sentir ofendido, naquele contexto, diante da denominação “neguinho”.

Além de permitir averiguar como a temática do preconceito foi abordada em um discurso decisório, esse estudo investigativo teve o mérito de possibilitar visualizar, de forma mais detida, como é possível tecer a argumentação no discurso refutando uma determinada emoção e construindo outra através de recursos específicos, a fim de levar o público a conclusões distintas das que até então se faziam presentes.

Referências

AMOSSY, R. *L'argumentation dans le discours*. 3e édition. Paris: Armand Colin, 2010.

ARISTÓTELES. *Retórica das paixões*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

BARROSO, M. L. Concretização do princípio constitucional da motivação das decisões judiciais. *Jus navigandi*, 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2305/embargos-de-declaracao.html>>. Acesso em: 02 mar. 2015.

BORGES, W. H. *Decisão social e Decisão jurídica*. Uma teoria crítico-historicista. São Paulo: Germinal, 2000.

BRASIL. Código Penal. *Decreto-lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Presidência da República*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.compilado.htm>. Acesso em: 02 mar. 2015.

_____. Código de Processo Penal. *Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>>. Acesso em: 02 marc. 2015.

CHARAUDEAU, P. Uma análise semiolinguística do texto e do discurso. In: PAULIUKONIS, M. A. L.; GAVAZZI, S. (Orgs.) *Da língua ao discurso: reflexões para o ensino*. Rio de Janeiro: Lucerna, 2005, p. 11-27.

_____. *Linguagem e discurso: modos de organização*. São Paulo: Contexto, 2009a.

_____. La argumentación persuasiva. El ejemplo del discurso político. *Le site de Patrick Charaudeau*, 2009b. Disponível em: <<http://www.patrick-charaudeau.com/La-argumentacion-persuasiva>>. Acesso em: 13 ago. 2016.

FERNANDES, A. S. *Processo Penal Constitucional*. 2.^a edição, RT, São Paulo: 2000.

KERBRAT-ORECCHIONI, C. Quelle place pour les émotions dans la linguistique du XX^esiècle? Remarques et aperçus. In: *Les émotions dans les interactions*. Lyon: Presses universitaires de Lyon, 2000.

MICHELI, R. Les theories modernes de l'argumentation face aux émotions. In: *L'émotion argumentée*. L'abolition de la peine de mort dans le débat parlementaire français. Paris: Cerf, 2010.

PERELMAN, C. OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da Argumentação: a nova retórica*. 2.^a edição. Trad. de Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 2005. 653 p.

PLANTIN, C. *A argumentação*. História, teorias, perspectivas. São Paulo: Parábola Editorial, 2008.

_____. As razões das emoções. In: MENDES, E. MACHADO, I. L. (orgs.). *As emoções no discurso*. Campinas, SP: Mercado das Letras, 2010. p. 57-80. Vol.II

SILVA, D. P. *Vocabulário jurídico*. 12.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.